

LEI Nº 7.043, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2022 .

**Altera dispositivos da Lei nº 2.806/77, que “Institui o Código de Postura Municipal de Colatina, e dá outras providências”** :

Faço saber que a Câmara Municipal de Colatina, do Estado do Espírito Santo, aprovou e Eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** A Lei nº 2.806, de 22 de Dezembro de 1977, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 23 A notificação preliminar conterá no mínimo os seguintes elementos:

.....

V – a penalidade a ser aplicada;

VI – identificação e assinatura do servidor responsável pela lavratura da notificação;

VII – a assinatura do notificado, sendo dispensada nos casos em que a notificação seja entregue por meio eletrônico ou pelos correios.

§ 1º Recusando-se o autuado de assinar a notificação, será tal recusa declarada por escrito pela autoridade de que a lavrar.

.....”

“Art. 26 Esgotado o prazo de que trata o artigo 22, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, lavrar-se-á auto de infração, termo de apreensão ou termo de interdição, conforme o caso.”

.....

“Art. 31.....

V – conter a identificação e assinatura do servidor responsável por sua lavratura;

VI – conter a assinatura do autuado, sendo dispensada nos casos em que a notificação seja entregue por meio eletrônico ou pelos correios.

.....

§3º Recusando-se o infrator de assinar o auto de infração, será tal recusa declarada por escrito pela autoridade de que o lavrar.

.....”

“Art. 32 O auto de infração poderá ser lavrado cumulativamente com o termo de apreensão ou termo interdição.”



“Art. 33 O infrator terá o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar defesa contra a ação dos agentes fiscais, contados da lavratura do auto de infração, do termo de apreensão ou termo de interdição.”

“Art. 34 A defesa far-se-á por petição escrita, acompanhada dos seguintes documentos:

I – Cópia do ato questionado;

II – Cópia de documento de identificação do requerente e, quando pessoa jurídica, documento que comprove a representação;

III – Procuração, quando a defesa for apresentada por terceiro não legitimado;

IV – Cópia das provas que forem pertinentes à comprovação das alegações.”

.....

“Art. 36 As defesas contra a ação dos agentes fiscais com base nesta lei serão decididas no prazo de 30 (trinta) dias pelo superior imediato do departamento a que estiver vinculado o fiscal responsável pela autuação.

§ 1º Antes do julgamento da defesa, o fiscal responsável pela autuação apresentará suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 2º (Revogado)

.....

§ 4º Havendo impedimento ou suspeição da autoridade julgadora mencionada no caput, a defesa será julgada pelo superior imediato, assim sucessivamente.”

.....

“Art. 39 Da decisão de primeira instância caberá recurso ao Prefeito, que o julgará no prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo Único. O recurso de que trata este artigo deverá ser interposto no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de ciência da decisão em primeira instância, pelo autuado. “

“Art. 40.....

.....

IV - Por meio eletrônico, com prova de recebimento, inclusive por e-mail.

“Art. 41 O recurso far-se-á por petição escrita, acompanhada de cópia da decisão recorrida.

.....”

“Art. 43.....

I – pela notificação ao infrator para, no prazo de 30 (trinta) dias, realizar o recolhimento da multa;

II – pela notificação ao autuado do deferimento de sua defesa ou recurso;

III – (Revogado);

IV – (Revogado);



.....  
VI – pela inscrição em dívida ativa, da multa não recolhida no prazo previsto no inciso I.”

.....  
“Art. 318 Não será concedida licença, dentro do perímetro urbano, aos estabelecimentos que estejam funcionando em local não permitido pelo Plano Diretor Urbano Municipal.”

.....  
“Art. 323.....

.....  
§ 1º Cassada a licença, o estabelecimento terá o prazo de 48 horas para encerrar suas atividades.

§ 2º Poderá ser igualmente fechado todo o estabelecimento que exercer atividade sem a licença de funcionamento, após o término do prazo concedido na notificação preliminar de que trata o art. 22 desta lei.

§ 3º Desrespeitada a ordem para fechamento do estabelecimento, será aplicada a multa prevista no art. 317-A, sem prejuízo de outras medidas administrativas e judiciais necessárias à interdição do estabelecimento.

§ 4º O fechamento do estabelecimento nos termos dos §§1º a 3º não obsta o direito do estabelecimento reiniciar suas atividades após realizar todas as regularizações apontadas pela Fiscalização.”

.....  
**Art. 2º** Ficam ainda revogados os artigos 24, 38, 42 e 320-A da Lei nº 2.806, de 22 de Dezembro de 1977.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Colatina, em 15 de dezembro de 2022.

  
\_\_\_\_\_  
Prefeito Municipal

Registrado no Gabinete do Prefeito Municipal  
de Colatina, em 15 de dezembro de 2022.

  
\_\_\_\_\_  
Secretário Municipal de Governo.

